



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ed. Anexo - Ala B
CEP 70059-900 - Brasília- DF
Fone: (61) 2031-6162



NOTA TÉCNICA N° 283 /2016/CGNOR/DSST/SIT

N° Documento: 47521.000184/2014-04
Interessado: Edson Strithorst
Assunto: Ensino a distância para treinamentos em Segurança e Saúde no Trabalho.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de questionamento formulado pelo Sr. Edson Strithorst, dirigido à Gerência Regional do Trabalho em Blumenau - GRT/Blumenau e encaminhada a este Departamento, em razão da matéria, com intuito de obter esclarecimentos acerca da modalidade de Ensino a Distância – EaD, para a realização das capacitações obrigatórias estipuladas pela Norma Regulamentadora n° 10 (NR-10), pela Norma Regulamentadora n° 12 (NR-12), pela Norma Regulamentadora n° 13 (NR-13), pela Norma Regulamentadora n° 33 (NR-33) e pela Norma Regulamentadora n° 35 (NR-35).
2. O interessado questiona acerca da aceitabilidade da realização desses treinamentos em formato não presencial, em que algumas matérias são transmitidas na modalidade a distância.

II. ANÁLISE

3. A esse respeito, cabem as seguintes considerações.
4. Inicialmente, cabe destacar o objetivo das capacitações em Segurança e Saúde no Trabalho – SST. Há que se considerar que as capacitações previstas em Normas Regulamentadoras – NR's não são cursos profissionalizantes.
5. Pelo contrário, elas têm caráter preventivo ao proporcionar treinamento específico acerca dos fatores de risco para a saúde e a segurança do trabalhador decorrentes da atividade exercida. São cruciais porque visam instruir o trabalhador sobre as medidas de prevenção indicadas para a redução dos riscos relacionados ao trabalho.



6. No que tange ao treinamento para atividades em espaço confinado, a NR-33 estipula o conteúdo a ser abordado, bem como a carga horária mínima necessária:

33.3.5.4 A capacitação inicial dos trabalhadores autorizados e Vigias deve ter carga horária mínima de dezesseis horas, ser realizada dentro do horário de trabalho, com conteúdo programático de:

- a) definições;
- b) reconhecimento, avaliação e controle de riscos;
- c) funcionamento de equipamentos utilizados;
- d) procedimentos e utilização da Permissão de Entrada e Trabalho; e
- e) noções de resgate e primeiros socorros.

33.3.5.5 A capacitação dos Supervisores de Entrada deve ser realizada dentro do horário de trabalho, com conteúdo programático estabelecido no subitem 33.3.5.4, acrescido de:

- a) identificação dos espaços confinados;
- b) critérios de indicação e uso de equipamentos para controle de riscos;
- c) conhecimentos sobre práticas seguras em espaços confinados;
- d) legislação de segurança e saúde no trabalho;
- e) programa de proteção respiratória;
- f) área classificada; e
- g) operações de salvamento.

7. A NR-35, por sua vez, para as atividades de trabalho em altura, determina que:

35.3.1 O empregador deve promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.

35.3.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

- a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
- b) análise de Risco e condições impeditivas;
- c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
- d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
- e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
- f) acidentes típicos em trabalhos em altura;
- g) rondas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

8. A construção e a alteração das NR's é realizada de forma tripartite, com a participação de representantes de governo, de trabalhadores e de empregadores, em consonância com o preconizado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.

9. Há que se esclarecer que, apesar de as Normas Regulamentadoras não abordarem expressamente a questão de ensino a distância, já existe inclinação da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP¹, instância superior responsável pela construção e alteração das NR's, no sentido de construir uma matriz de treinamento em SST, em que devem ser enfrentadas questões como conteúdo, modalidade e carga horária.

¹ Instituída pela Portaria nº 2, de 10 de abril de 1996, com o objetivo de participar no processo de revisão ou elaboração de regulamentação na área de Segurança e Saúde no Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ed. Anexo - Ala B
CEP 70059-900 - Brasília- DF
Fone: (61) 2031-6162



10. Destaque-se, inclusive, que a modalidade EaD é objeto de discussão na Comissão Nacional Tripartite Temática da Norma Regulamentadora nº 20 (CNTT NR-20), instância responsável por acompanhar e propor alterações na NR-20, onde, recentemente, foi constituída subcomissão para acompanhar projeto piloto de utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial para as capacitações previstas na NR-20, conforme Portaria SIT nº 531, de 19/04/2016².

11. Assim, tendo em vista não haver ainda posicionamento definitivo da instância responsável pela discussão das NR's acerca da implementação da modalidade de ensino a distância, estando o referido tema ainda em discussão, e dado o caráter prevencionista dos treinamentos em SST, o entendimento do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, por cautela, é no sentido de que esses treinamentos para determinadas atividades que envolvem grande risco e demandam atuação essencialmente prática do profissional, **notadamente, nas atividades de trabalho em altura, de espaço confinado, de serviços com eletricidade, de construção civil, de manuseio de máquinas e equipamentos, de caldeiras e vasos de pressão, dentre outras**, não podem adotar a modalidade de ensino a distância.

12. Repita-se, deve o empregador observar que o objetivo dos cursos estipulados nas NR's ultrapassa a mera obtenção de certificado, mas, almeja primeiramente garantir a plena absorção do conteúdo ministrado, uma vez que o risco em potencial inerente a essas atividades pode afetar a vida do trabalhador.

13. Dessa forma, com a participação presencial nos cursos, pretende-se resguardar a efetiva presença e a participação e interação do trabalhador na capacitação a ser fornecida, evitando-se a disseminação de cultura puramente documental na realização de treinamentos de SST.

14. É que todos esses treinamentos têm como característica primordial justamente o ensino de princípios de prevenção a serem efetivamente utilizados, sendo que a sua realização no formato a distância, sem a definição e adoção de critérios claramente estabelecidos, pode desencadear um processo de cumprimento meramente pró-forma da letra da lei, sem o conseqüente aprendizado pelo trabalhador, que é a intenção real desses treinamentos.

² Arquivo disponível em <http://acesso.mte.gov.br/legislacao/2016-1.htm>.



15. Assim, tal prática deve ser recusada pela auditoria-fiscal do trabalho, que, quando confrontada com a apresentação de certificações de treinamento realizado a distância para as capacitações aqui elencadas, deve sempre transcender o aspecto documental, verificando a efetiva realização dos treinamentos e a eficaz aprendizagem dos trabalhadores.

III. CONCLUSÃO

16. Portanto, até que a questão venha a ser amplamente discutida e definida pela instância responsável pela construção das Normas Regulamentadoras, entende-se, por cautela, não ser viável a adoção de treinamentos na modalidade a distância para as capacitações previstas na NR-10, na NR-12, na NR-13, na NR-33 e na NR-35.

17. Face ao exposto, propõe-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina para comunicação ao interessado.

18. À consideração superior.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

Christianne A. Rocha
CHRISTIANNE ANDRADE ROCHA
Auditora Fiscal do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se ao DSST.
Brasília, 18 / 10 / 2016.

LHL
ALEXANDRE FURTADO SCARPELLI FERREIRA
Coordenador-Geral de Normatização e Programas Substituto

De acordo. Encaminhe-se à SIT.
Brasília, 21 / 10 / 2016.

[Signature]
CELSO DE ALMEIDA HADDAD
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à SRT/SC.
Brasília, 21 / 10 / 2016.

[Signature]
MARIA TERESA PACHECO JENSEN
Secretária de Inspeção do Trabalho